

Publico - D.O.E.

Em 10.04.07

Secretaria do Tribunal Pleno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 3.807/03 – DOC. TC 4.994/05

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAL VELHO  
– EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004 –  
JULGA-SE REGULAR – ATENDIMENTO  
PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE  
RESPONSABILIDADE FISCAL.**

**ACÓRDÃO APL TC Nº 135/07**

O Processo **TC 3807/03 (Doc. TC 4994/05)** trata da Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Curral Velho**, relativa ao **exercício financeiro de 2004**, de responsabilidade do ex-Presidente, Vereador **José Lindailson Alvino Barbosa**.

**CONSIDERANDO** que a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal no prazo legal e se encontra devidamente instruída;

**CONSIDERANDO** que o Órgão Técnico desta Corte, ao examinar o processo, detectou o não atendimento às disposições da LRF, quanto a:

- 1) Suficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, uma vez que foi constatada insuficiência financeira no valor de R\$ 45,49;
- 2) Gastos com a folha de pagamento, equivalente a 78,23% de sua receita ao que dispõe o § 1º do art. 29-A da Constituição Federal (70%);
- 3) Elaboração de RGF encaminhado para este Tribunal, uma vez que o referente ao 3º quadrimestre não foi enviado com todos os demonstrativos exigidos;
- 4) Envio do RGF para este Tribunal, uma vez que o referente ao 3º quadrimestre foi enviado fora do prazo contido nas resoluções do Tribunal.

**CONSIDERANDO** que, quanto às disposições constitucionais e legais e demais aspectos analisados, inclusive os itens do Parecer Normativo TC 47/2001, foram registradas pela Auditoria as seguintes irregularidades:

- 1) Déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 45,49;
- 2) Excesso de remuneração percebida pelo Vereador Cícero Vicente da Silva, no montante de R\$ 8.400,00;
- 3) Os encargos sociais dos meses de maio, junho, julho, agosto e dezembro de 2004, relativos aos subsídios dos Vereadores não foram empenhados nem pagos.

**CONSIDERANDO** que o ex-Presidente da Câmara, Sr. José Lindailson Alvino Barbosa, e o Vereador Cícero Vicente da Silva foram notificados e somente o segundo veio aos autos, apresentando as razões de sua defesa,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 3.807/03 – DOC. TC 4.994/05

**CONSIDERANDO** que a Procuradoria Geral desta Corte após tecer considerações, opinou pela: **(a)** Regularidade com ressalvas das contas; **(b)** Aplicação de multa ao ex-Presidente da Câmara, com base no art. 56, II, da LOTCE/PB; **(c)** Declaração de atendimento parcial aos ditames da LRF; e, por fim, **(d)** Recomendação à Câmara Municipal no sentido da observância aos termos da Constituição Federal, LRF e a Lei Federal 4320/64, bem como organizar e manter a Contabilidade Municipal em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes;

**CONSIDERANDO** o Voto do Relator, os Pareceres da Auditoria e da Procuradoria Geral, e o mais que dos autos consta;

**ACORDAM** os membros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, com o impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em **(a) JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de **Curral Velho**, relativa ao **exercício de 2004**, sob a presidência do Vereador **José Lindailson Alvino Barbosa**; **(b)** emitir, em separado, Parecer declarando o atendimento parcial às exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, em vista do que foi apontado pela Auditoria desta Corte; **(c)** comunicar ao INSS o deficiente recolhimento de encargos sociais devidos pelos Vereadores do Município, para as providências a seu cargo; **(d)** recomendar a atual administração do Poder Legislativo do Município de Curral velho, no sentido de guardar estrita observância às normas reguladoras da Administração Pública, notadamente no que se refere ao limite de despesas com a folha de pagamento, estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal, evitando, assim, a repetição das máculas apontadas, sob pena de reprovação de futuras prestações de contas.

**Presente ao julgamento a Exma. Senhora Procuradora Geral.**

**Publique-se, registre-se, cumpra-se.**

**TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO**

João Pessoa, 14 de março de 2007.

  
**ARNOBIO ALVES VIANA**  
Conselheiro Presidente

  
**JOSÉ MARQUES MARIZ**  
Conselheiro Relator

  
**ANA TERESA NOBREGA**